Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.854 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECDO.(A/S) :ARTUR SEVERIANO REZENDE

ADV. :ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação civil pública proposta em face do então Prefeito municipal de Campanha/MG, nos anos de 1990 a 1992, Artur Severiano Rezende, visando à retirada de publicidade dos móveis e imóveis da Municipalidade, bem como ao pagamento de indenização pela publicidade veiculada por imputar a esse material o caráter de promoção pessoal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmando a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público estadual (fls. 244-247). Concluiu que a divulgação (em jornal) apresentada nos autos não configurou ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, §1º da CF) por ter caráter informativo. O acórdão foi prolatado no ano de 1995 e dele retiram-se alguns trechos:

"A prova documental oferecida constitui-se de exemplares de 'O Campanhense', órgão oficial da Prefeitura, que lastreou a perícia. Tal veículo de imprensa contém a publicação de atos oficiais da Administração, como resumos de balancete de receita e despesa, e encerra, por outro lado, como bem observou o Magistrado sentenciante, matéria noticiosa sobre visita do Prefeito a creche, comemoração do funcionalismo público, inaugurações, construção de sala para raios X, aquisição de aparelhagem para transmissão de sinal de TV, etc. (...) O demandado, como notou o Julgador, 'esteve no jornal como parte do noticiário', sem que a notícia veiculada tivesse cunho específico e predominante de sua promoção pessoal. É exigir demais que pequenos jornais de cidades do interior relatem matéria alusiva À Administração local, nas obras que empreende, omitindo o nome do administrador e silenciando

Supremo Tribunal Federal

RE 207854 / MG

sobre o benefício do empreendimento realizado. O próprio art. 37, § 1º, da Constituição Federal, abre exceção ao princípio da impessoalidade de que trata, quando a publicidade tem caráter educativo, informativo ou de orientação social"

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, o *Parquet* aponta ofensa ao arts. 37, § 1º da Carta da República, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* conferiu interpretação equivocada ao dispositivo constitucional em foco.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 282-286).

É o relato do essencial. Decido.

O transcurso de tempo entre os fatos que ensejaram a ação civil pública (1990 a 1992), o acórdão (1995), as contrarrazões (1996), a abertura de vista ao MPF (1998), a juntada do parecer ministerial (2003) e o aguardo de inclusão do processo em pauta plenária para julgamento (conforme regra regimental anterior e praxe dos dois Ministros Relatores que me antecederam), permitem-me um primeiro esclarecimento: na data do julgamento do processo pelo TJ de Minas Gerais, não havia posição consolidada desta Corte acerca do §1º, art. 37, CF, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Supremo Tribunal Federal

RE 207854 / MG

A jurisprudência do STF acerca da interpretação do dispositivo: no sentido da vedação de inserção de nome do governante em ações públicas, contido no dispositivo supra -, consolidou-se bastante tempo depois, sendo paradigmático o julgamento, pela Primeira Turma desta Corte, do RE 191.668, da relatoria do Min. Menezes Direito, em 2008.

Em paralelo, retira-se do acórdão combatido que as circunstâncias fáticas e as provas dos autos foram analisadas à luz do dispositivo vigente e da compreensão que dele se tinha à época do julgamento – 1995.

Nesse cenário, para divergir das conclusões a que chegou a instância a quo (vinte anos depois), seria necessário reexaminar e revalorar o todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de apelo extremo (Súmula 279 do STF). Nesse sentido: ARE 851.496 - AgR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.04.2015; ARE 810.861 – AgR, da relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 09.12.2014.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 321, § 1º, RI).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN** Relator

Documento assinado digitalmente